

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ ELETRÔNICA Nº 10823961086-40

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0475486-93.2015.8.19.0001

ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA. (“ABENGOA CONSTRUÇÃO”), sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.651.067/001-47, **ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.** (“ABENGOA CONCESSÕES”), sociedade anônima de capital fechado empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.872.408/0001-00 e **ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.** (“ABENGOA GREENFIELD”), sociedade anônima de capital fechado empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.001.761/0001-38, todas com sede na Avenida Belisário Leite de Andrade Neto, nº 80, Barra da Tijuca, CEP 22621-270, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em conjunto todas as empresas denominadas “GRUPO ABENGOA” ou “RECUPERANDAS”, por seus advogados (**doc. 1**), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS” ou “LFR”), requerem

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas seguintes razões de fato e de direito.

.I. **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

1. A presente recuperação judicial deve ser distribuída para a 5ª Vara Empresarial¹ desta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, preventa em razão do Requerimento de falência nº 0475486-93.2015.8.19.0001 contra a ABENGOA CONCESSÕES (conforme art. 6º, §8º, da LFR).

2. Considerando-se que o Portal Eletrônico de Serviços deste Egrégio Tribunal de Justiça não permite a distribuição de processos eletrônicos² por dependência a processos distribuídos em meio físico, a exemplo do que ocorre com o Requerimento de falência nº 0475486-93.2015.8.19.0001, não foi possível efetuar a distribuição desta recuperação judicial por dependência ao Requerimento de falência nº 0475486-93.2015.8.19.0001, razão pela qual ora se requer a V.Exa. seja determinada a imediata remessa dos presentes autos ao MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial, caso não tenham sido a ele distribuídos.

.II. **COMPETÊNCIA**

3. Conforme prevê o art. 3º da LFR, compete ao juízo do local do principal estabelecimento³ do devedor o processamento e julgamento da recuperação

¹ Art. 50, I, a), da Lei Estadual nº 6.956/2015 (“Lei de Organização e Divisão Judiciária”).

² Conforme os arts. 3º, I e II, e 5º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 93/2015, publicado em 26.11.2015, o ajuizamento de ações de competência das Varas Empresariais deve ser feito “obrigatoriamente por meio eletrônico” após 60 dias da sua entrada em vigor.

³ “*Deve, portanto, preponderar na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil (...)*” (BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 145/146, grifou-se).

“*PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.(...)*” (STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Antonio Carlos Ferreira, d. j. 20.5.2014). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, REsp 439965/RS, Rel. Raul Araújo, d. j. 20.6.2013; STJ, Segunda Seção, CC 116743/MG, Rel. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Luis Felipe Salomão, d. j. 10.10.2012; STJ, Corte Especial, SEC 1735/EX, Rel. Arnaldo Esteves

judicial. No caso em tela, todas as **RECUPERANDAS têm sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro**, onde também se localiza seu compartilhado **centro administrativo, operacional e financeiro**.

4. Logo, não há dúvida de que, muito embora o GRUPO ABENGOA tenha atuação nacional, da cidade do Rio de Janeiro emanam **todas as decisões de gestão das empresas**, definindo, por exemplo, quais projetos serão executados, quem será ou não contratado e quais negociações serão concluídas, sendo o local de maior atividade mercantil e, portanto, seu principal estabelecimento comercial.

5. Resta, assim, demonstrada a competência da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do presente feito, devendo esta recuperação judicial ser distribuída para a respectiva 5ª Vara Empresarial, conforme determina o art. 6º §8º da LFR.

.III. LITISCONSÓRCIO ATIVO

6. As circunstâncias fáticas e jurídicas do presente caso tornam o **litisconsórcio ativo indispensável**, inclusive para assegurar o bom andamento do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, gerar economia processual e contribuir para o sucesso e a eficácia da recuperação judicial do GRUPO ABENGOA.

7. Conforme será demonstrado na sequência, as RECUPERANDAS comungam de inúmeros direitos e obrigações relativos à lide, grande parte de suas dívidas sujeitas a recuperação judicial deriva de mesmos fundamentos de fato e de direito, e a origem de sua momentânea crise financeira também coincide.

8. Nem poderia ser diferente, porque as RECUPERANDAS, embora não constituam um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da LSA, o fazem de

Lima, d. j. 12.5.2011 STJ, Corte Especial, SEC 1734/PT, Rel. Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Felix Fischer, d. j. 15.9.2010; STJ, Segunda Seção, CC 37736/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, d. j. 11.6.2003.

fato, como é mais comum no país. Assim, em tese o GRUPO ABENGOA contempla sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas elas têm interligação econômica e operacional decorrente, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos empreendimentos que realizam.

9. O GRUPO ABENGOA no Brasil está estruturado com base na ABENGOA CONSTRUÇÃO, responsável pela construção civil em geral, destacando-se linhas de transmissão de energia elétrica. A ABENGOA CONSTRUÇÃO é empresa sólida e consolidada neste mercado, construindo obras próprias, com pessoal próprio e reconhecida experiência de mercado.

10. Para otimização e melhor administração dos ativos, a ABENGOA CONSTRUÇÃO passou por uma reestruturação societária, dividindo suas operações em duas grandes sociedades por ela controladas (ABENGOA CONCESSÕES e ABENGOA GREENFIELD), titulares de participação societária sobre sociedades de propósito específico (“SPEs”) voltadas à operação de linhas de transmissão de energia elétrica. Em muitas dessas SPEs, tanto a ABENGOA CONCESSÕES quanto a ABENGOA GREENFIELD têm participação.

11. A ABENGOA CONCESSÕES está relacionada às operações usualmente chamadas *brownfield*, ou seja, “maduras”. São linhas de transmissão já construídas e em pleno funcionamento.

12. Por seu turno, a ABENGOA GREENFIELD centraliza, muitas vezes em conjunto com a ABENGOA CONCESSÕES, aquelas operações já licitadas e contratadas, mas ainda em construção, por isso denominadas operações *greenfield*.

13. Quando existe uma licitação e a publicação do edital aplicável, o GRUPO ABENGOA participa por intermédio de uma ou mais de suas sociedades que cumpram os requisitos determinados no correspondente edital. Caso o GRUPO

ABENGOA se sagre vitorioso em um procedimento licitatório para a outorga de concessão de exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica, deve, **obrigatoriamente**, constituir uma SPE que será, por sua vez, a concessionária do serviço público licitado, e então é denominada “ATE” (**A**bengoa **T**ransmissora de **E**nergia).

14. As ATEs, uma vez constituídas e partes dos correspondentes contratos de concessão, contratam a ABENGOA CONSTRUÇÃO para a construção das linhas de transmissão⁴ que, quando prontas, são operadas pelas ATEs de titularidade da ABENGOA CONCESSÕES e/ou da ABENGOA GREENFIELD, conforme o caso.

15. Para alcançarem tal objetivo, as ATEs adiantam à ABENGOA CONSTRUÇÃO os custos a serem incorridos na obra e pagam pelo serviço, em regime de empreitada global. A ABENGOA CONSTRUÇÃO, em adição às suas atividades próprias de construção e na qualidade de responsável pelo contrato de “EPC”, pode negociar e contratar outros fornecedores e prestadores de serviços complementares para a implementação de parcelas da obra, os quais, por questões diversas, muitas vezes formalizam sua relação jurídica diretamente com as ATEs.

16. Entretanto, a ABENGOA CONSTRUÇÃO figura como interveniente-anuente, por ser a entidade responsável pela construção global e total do empreendimento, bem como pelo efetivo pagamento de tais fornecedores e prestadores de serviço, visto que, durante a fase pré-operacional das ATEs, não há geração de caixa nessas sociedades, que dependem exclusivamente dos aportes realizados por seus sócios – nesse caso as RECUPERANDAS – ou de financiamentos bancários que, invariavelmente, estão lastreados em garantias destas últimas.

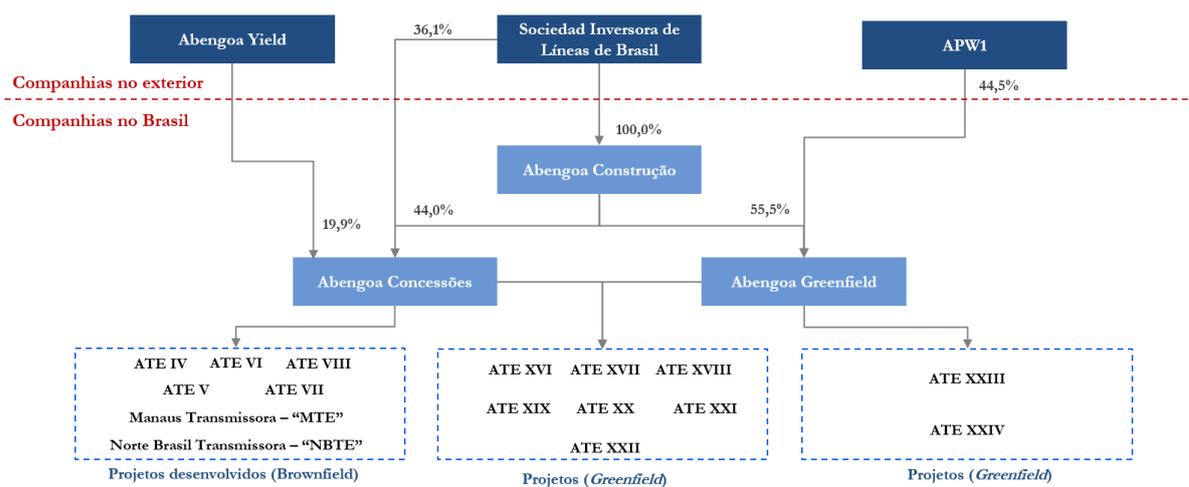
⁴ Trata-se dos contratos de “*Engineering, Procurement and Construction*”, usualmente chamados de “EPC”. Como o próprio nome diz, pelo EPC a ABENGOA CONSTRUÇÃO, por um preço determinado e dentro de um prazo previamente estipulado, leva a cabo as atividades de engenharia (*engineering*), aquisição de bens, equipamentos e materiais (*procurement*) e construção, comissionamento e posta em marcha (*construction*) necessárias para que o projeto da ATE possa entrar em operação comercial. Concluído o objeto do EPC pela ABENGOA CONSTRUÇÃO, a propriedade do projeto passa para a ATE e esta seria proprietária de um projeto pronto para entrar em operação comercial.

17. Assim, apesar de muitas vezes o contrato para a aquisição de um equipamento ser celebrado entre uma ATE e um fornecedor, pelo contrato EPC, o efetivo pagamento dos fornecedores é realizado pela ABENGOA CONSTRUÇÃO e a propriedade do bem objeto do contrato apenas passa para a ATE quando do término das obras e do certificado de aceitação provisória (o que não poderia ser diferente, tendo em vista a natureza de um contrato EPC).

18. Todas essas mencionadas sociedades possuem relação econômica interligada, avais cruzados, dentre outras garantias compartilhadas, sendo que todos os projetos foram desenvolvidos e estruturados considerando as três RECUPERANDAS.

19. Aliás, essa estrutura é amplamente conhecida pelos credores, que geralmente exigem contratar com as empresas de forma interligada, figurando as ATEs e as RECUPERANDAS em quase todos os contratos, seja como principais pagadoras e/ou intervenientes/anuentes/garantidoras umas das outras.

20. O organograma abaixo demonstra essa relação e como os ativos estão divididos no grupo:



21. Apesar de a LFR não tratar expressamente da possibilidade do litisconsórcio ativo, este é admitido em casos como o presente, do GRUPO ABENGOA, organizado em diversas sociedades especialmente para otimização das atividades e

atendimento de exigências regulatórias, mas sob uma estrutura organizacional única:

“Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”⁵. (destacou-se)

22. Logo, é essencial o litisconsórcio ativo, na forma prevista no art. 46 do CPC.

.IV.

BREVE HISTÓRICO: A IMPORTÂNCIA DO GRUPO ABENGOA

23. As RECUPERANDAS são integrantes do grupo empresarial multinacional Abengoa, de origem espanhola, fundado em 1941 na cidade de Sevilla.

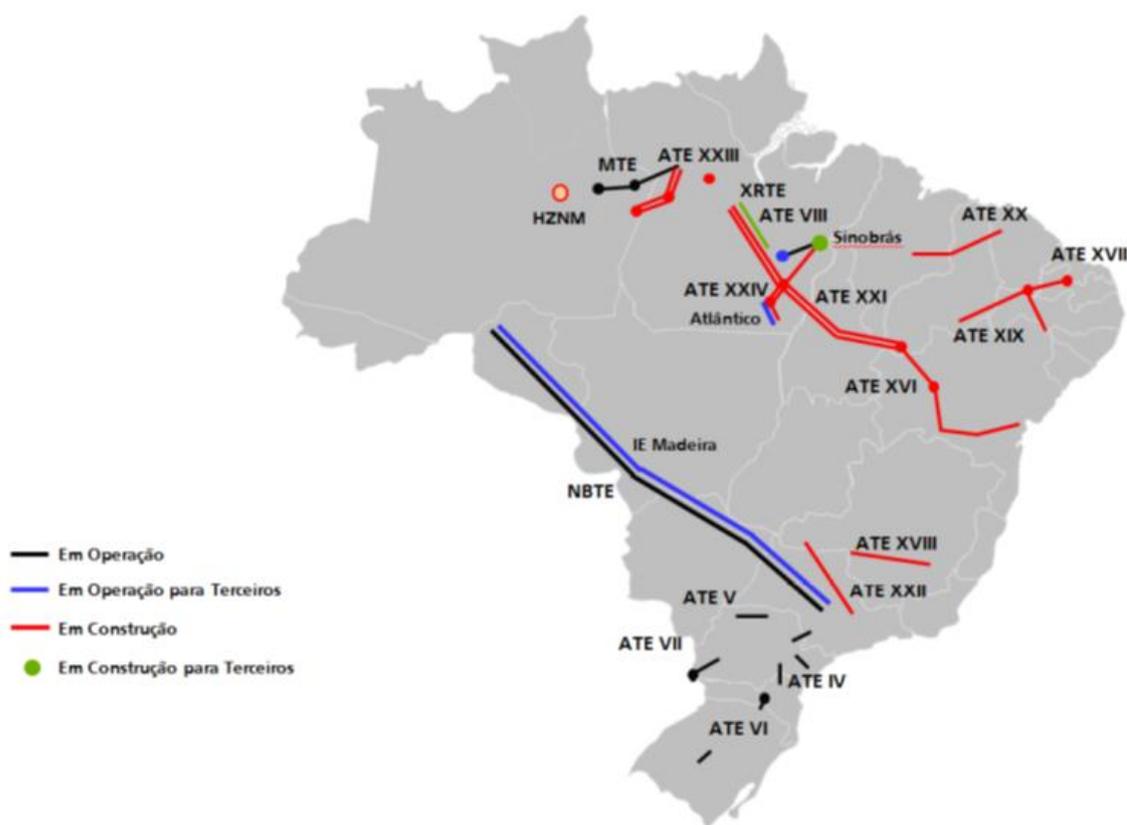
24. No Brasil, as operações da Abengoa tiveram início no começo da década de 1990. Após a reestruturação do setor elétrico brasileiro, ocorrida em 2001 em meio a uma forte crise, o GRUPO ABENGOA assumiu papel importante para o Brasil, não apenas no ramo de engenharia, mas principalmente para o setor de energia elétrica.

⁵ TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 04/02/2014.

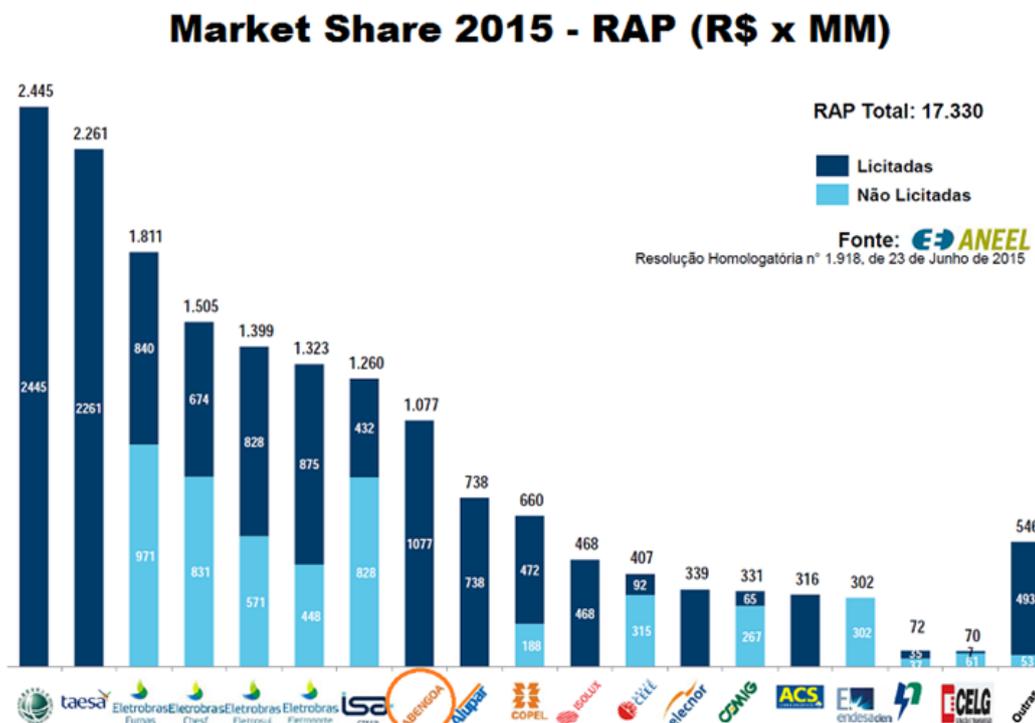
25. No caso das RECUPERANDAS, conforme já indicado acima, **as principais atividades econômicas desenvolvidas consistem na construção civil (especialmente obras pesadas e de alta complexidade) e na participação no desenvolvimento, operação e manutenção das linhas de transmissão de energia elétrica.**

26. Trata-se de atividades interligadas com o crescimento econômico e com a qualidade de vida da população brasileira.

27. Para se ter uma ideia da importância da atividade comercial exercida pelas RECUPERANDAS, estão sob sua **responsabilidade direta ou indireta** aproximadamente **10 mil quilômetros** de linhas de transmissão de energia **elétrica**, construídas ou em fase de construção, todas de grande importância para o sistema elétrico brasileiro, especialmente em fase de crise energética:



28. Também é possível demonstrar a importância das RECUPERANDAS para o Brasil analisando o *market share* dela em 2015, conforme divulgado pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica:



29. Conclui-se que as RECUPERANDAS são hoje o 3º maior *player* de capital privado atuante no setor de transmissão de energia elétrica, essenciais, portanto, para o sistema elétrico brasileiro.

30. No momento, as RECUPERANDAS, por meio da ABENGOA CONCESSÕES, estão relacionadas a 3,532 mil quilômetros de linhas de transmissão de energia em operação, tendo construído 7,831 mil quilômetros.

31. Atualmente também há projetos em construção pelo GRUPO ABENGOA totalizando mais de 6,218 mil quilômetros de linhas de transmissão de energia elétrica, desenvolvidas pela ABENGOA GREENFIELD e, na maior parte das vezes, também pela ABENGOA CONCESSÕES, na ATE XVI, ATE XVII, ATE XVIII,

ATE XIX, ATE XX, ATE XXI, ATE XXII, ATE XXIII e ATE XXIV.

32. Apenas a título ilustrativo e considerando somente dois projetos cujas obras encontram-se fase mais avançada (ATEs XVI e XVII), trata-se de mais de 2,140 mil quilômetros de extensão, que atravessam 67 municípios e 7 estados da Federação.

33. O empreendimento ATE XVI consiste na construção de uma linha de transmissão com 1,86 mil quilômetros de extensão, interligados por 6 subestações de transmissão, atravessando 4 estados brasileiros (Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia) e 47 municípios, e é **relacionado ao complexo energético de Belo Monte:**

ATE XVI

**Linha de Transmissão 500 kV Miracema
- Sapeçu e SEs Associadas**

Lote A do Leilão 007/2012

Linha de Transmissão 500 kV Miracema - Sapeçu e SEs Associadas

O empreendimento é composto por 6 trechos de Linhas de Transmissão interligadas por 6 Subestações.

Linhas de Transmissão:

LT 500 kV Miracema - Gilbués II C1

LT 500 kV Miracema - Gilbués II C2

LT 500 kV Gilbués II - Barreiras II C1

LT 500 kV Barreiras II - Bom Jesus da Lapa II C2

LT 500 kV Bom Jesus da Lapa II - Ibicoara C2

LT 500 kV Ibicoara - Sapeçu C2

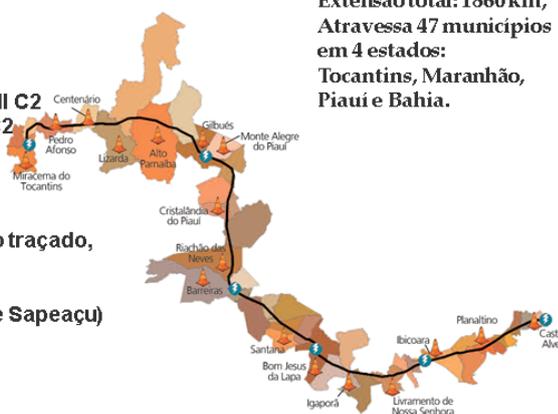
Subestações:

Das 6 Subestações transpostas ao longo do traçado,

2 serão novas (Gilbués II e Barreiras II)

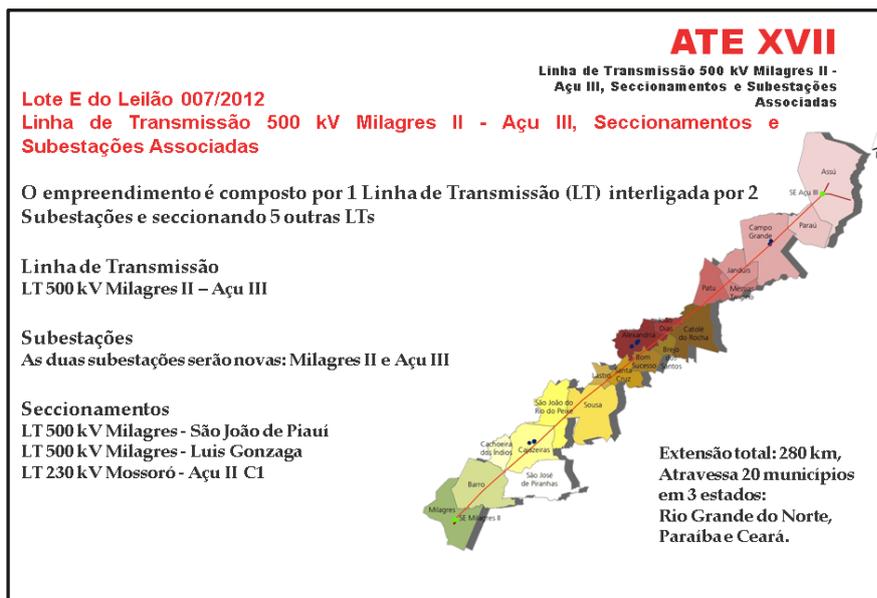
4 já existentes serão ampliadas

(Miracema, Bom Jesus da Lapa II, Ibicoara e Sapeçu)



**Extensão total: 1860 km,
Atravessa 47 municípios
em 4 estados:
Tocantins, Maranhão,
Piauí e Bahia.**

34. O empreendimento ATE XVII abrange a construção de 280 quilômetros de linhas de transmissão de energia elétrica, interligadas por duas subestações, atravessando 20 municípios e 3 estados brasileiros (Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará):



35. Ou seja, do sucesso desta recuperação judicial dependem grandes obras de infraestrutura, envolvendo inúmeros municípios em diferentes estados, com a manutenção de serviços essenciais para toda a população.

.V.

ESCLARECIMENTOS SOBRE A CRISE FINANCEIRA E A VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS

36. Empreendimentos em infraestrutura como a construção de linhas de transmissão de energia demandam grandes investimentos, os quais, via de regra, são projetados para terem retorno no longo prazo.

37. Para viabilizar esses investimentos, adota-se a estrutura mundialmente conhecida como *project finance*⁶.

38. Por meio desta estrutura, entre 60% a 80% do capital necessário para a conclusão de um empreendimento por uma ATE são aportados por instituições financeiras, sendo o restante aportado pelos sócios da ATE (no caso, pelo GRUPO

⁶ Project Finance pode ser definido como “a captação de recursos para financiar um projeto de investimento de capital economicamente separável, no qual os provedores de recursos veem o fluxo de caixa vindo do projeto como fonte primária de recursos para atender ao serviço de seus empréstimos e fornecer o retorno sobre seu capital investido no projeto.” (FINNERTY, J. D. Project Finance: Engenharia Financeira Baseada em Ativos. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 1998, p. 2.)

ABENGOA). O GRUPO ABENGOA aportava a sua parte por recursos enviados pela sua matriz Abengoa localizada na Espanha.

39. Ocorre que, conforme amplamente noticiado na mídia⁷, a Abengoa passa por uma notória e muito séria crise econômico-financeira de esfera global, tendo, inclusive, requerido na Espanha uma medida preliminar de proteção denominada de “*pre-concurso de acredores*”, cujo objetivo é assegurar à companhia o tempo necessário para estruturar um plano de negociação com seus credores.

40. Diante dessa realidade, o envio de recursos da Abengoa da Espanha para as RECUPERANDAS foi afetado de forma violenta, extrema e inesperada, o que comprometeu seu fluxo de caixa.

41. Igual importância neste cenário tem a crise financeira que assola o Brasil e que impactou negativamente toda a operação do GRUPO ABENGOA.

42. **Ou seja, o aumento da taxa de juros, o desequilíbrio cambial e a intensa restrição de crédito, aliados à dificuldade de aporte de capital pela Abengoa da Espanha trouxeram impactantes dificuldades de fluxo de caixa e crise de liquidez às RECUPERANDAS.**

43. Quanto a esse aspecto, convém notar que, desde fevereiro de 2013 (data de assinatura de alguns dos contratos de concessão das ATEs *greenfield*), a Taxa de Juros de Longo Prazo (“TJLP”), indexador dos contratos de financiamento de longo prazo junto ao BNDES, aumentou de 5.5% (taxa em dezembro de 2012) para os atuais 7,0% (taxa em dezembro de 2015), uma variação de aproximadamente 30% (trinta por cento).

⁷ http://economia.elpais.com/economia/2015/11/26/actualidad/1448531565_365634.html
<http://www.expansion.com/empresas/energia/2015/11/24/5654a3bbe2704eb17c8b459d.html>
http://www.abc.es/economia/abci-abengoa-presenta-oficialmente-preconcurso-acreedores-201511261442_noticia.html

44. Da mesma forma, a Taxa Selic, que baseia a formação do Certificado de Depósito Interbancário (“CDI”), no qual, por sua vez, são expressos os juros dos contratos de empréstimo-ponte (“*bridge loans*”) necessários ao desenvolvimento inicial das ATEs *greenfield*, subiu no mesmo período de 7,25% (taxa em dezembro de 2012) para atuais 14,25% (dezembro de 2015), um aumento de quase 100% (cem por cento).

45. Em igual período, o Real se desvalorizou fortemente frente ao Dólar Americano, tendo saído de R\$ 2,05 (dezembro de 2012) para R\$ 3,96 (dezembro de 2015), o que teve impacto igualmente relevante nos custos de insumos importados para a construção das ATEs.

46. Some-se a isso, e de maneira não menos importante, a notória retração do crédito bancário – que, para os empreendimentos de infraestrutura, traduziu-se em aumento do custo dos financiamentos e em exigência de mais garantias aos empreendedores. Vale lembrar, ainda, que mercados alternativos de crédito encontram-se igualmente em retração: (i) o mercado de capitais brasileiro (emissões de ações e dívida) encontra-se praticamente “fechado” desde 2012 e (ii) o mercado de emissões de dívida no exterior – emissão de *bonds* – vem sofrendo forte redução por conta dos 2 *downgrades* sofridos pelo país junto às agências internacionais de avaliação de risco (“agências de *rating*”).

47. Qualquer desses fatores isoladamente já produziria um efeito danoso à rentabilidade dos projetos das ATEs *greenfield*, porém a ocorrência conjunta e praticamente simultânea desses fatos invariavelmente conduziu as RECUPERANDAS à situação atual.

48. Naturalmente, um cenário como este delineado acima reforça a necessidade de busca de uma medida protetora como a recuperação judicial, até mesmo para evitar prejuízo à operação das ATEs.

49. Como se não bastasse, o problema de caixa das RECUPERANDAS impactou diretamente também as ATEs, sociedades de propósito específico praticamente sem ativos relevantes, pois as linhas de transmissão são bens públicos reversíveis que, após a extinção da concessão, retornam ao Poder Público.

50. Como as ATEs não têm recebido recursos das RECUPERANDAS por conta da crise ocorrida na Espanha e demais elementos já indicados acima, isso fez com que as obrigações financeiras garantidas passassem a ser exigíveis contra a ABENGOA CONSTRUÇÃO, ABENGOA CONCESSÕES e/ou ABENGOA GREENFIELD, estrangulando ainda mais o GRUPO ABENGOA.

51. A hipótese dos autos poderia inclusive justificar, em uma situação normal, que as ATEs integrassem o pedido de recuperação judicial, junto com as RECUPERANDAS. Entretanto, como as ATEs são concessionárias de transmissão de energia elétrica, nos termos da Lei nº 12.767/2012 **estão impedidas de pedir recuperação judicial.**

52. E, caso executadas e/ou alvo de pedidos de falência, **há sério risco de caducidade das concessões**, com prejuízos bilionários não apenas para o GRUPO ABENGOA e demais acionistas, mas também para todos os credores, hipótese em que se verificaria verdadeiro “derretimento” dos ativos do GRUPO ABENGOA.

53. Tudo isto sem contar o impacto que isto poderia acarretar no sistema elétrico brasileiro, ainda é incipiente e dependente das linhas de transmissão construídas e em construção no Brasil pelo GRUPO ABENGOA.

54. Inclusive por isso, é inegável que a atividade econômica desenvolvida pelo GRUPO ABENGOA é de grande atratividade, porque atrelada a um fundamental serviço de transmissão de energia elétrica em pleno desenvolvimento em um país de dimensões continentais como o Brasil.

55. Conforme já delineado no capítulo acima, a atividade das RECUPERANDAS vinha em franco desenvolvimento, e pode perfeitamente voltar a se mostrar viável, necessitando apenas de readequação do fluxo e novos investimentos para que a operação (e o desenvolvimento de novos empreendimentos) volte a ser equalizada.

56. Nesse sentido, pode-se dizer que, para o sucesso empresarial:

- (i) empreendimentos *greenfield* não podem permanecer simplesmente suspensos, seja para evitar potenciais multas e indenizações por atraso no cronograma das obras, ou para atender o interesse social e público envolvido (veja-se o caso de Belo Monte: de nada adiantaria a construção de uma usina se a energia não puder ser transmitida a partir dali);
- (ii) as operações *brownfield* centralizadas na ABENGOA CONCESSÕES precisam continuar em franco andamento, não só para quitação das obrigações a ela atreladas, como para gerar caixa às demais operações e atender os mesmos interesses públicos e sociais; e
- (iii) a força propulsora do grupo e sua maior expertise, a atividade de construção (obras pesadas), inclusive das linhas de transmissão, centralizada na ABENGOA CONSTRUÇÃO, deve ser mantida e incrementada, permitindo o pagamento de credores e o cumprimento de obrigações vitais com entidades reguladoras.

57. Ainda que a situação econômica mencionada tenha afetado o GRUPO ABENGOA, a crise de fluxo de caixa vivenciada é momentânea e será superada frente à magnitude econômica das RECUPERANDAS e ao valor de seus ativos.

58. Antes mesmo da propositura desta recuperação judicial, o GRUPO ABENGOA vem passando por profunda reestruturação operacional, readequando suas operações, otimizando as atividades e reduzindo custos.

59. As RECUPERANDAS estão certas de que conseguirão mostrar a seus credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação de sua dívida de maneira global, em comparação com o cenário indesejável de uma falência de todo o grupo, que implicaria a perda de tudo até hoje investido, inclusive das concessões outorgadas pela ANEEL, com indesejável impacto social e inimaginável impacto no sistema energético brasileiro que, como se sabe, já passa por sérios problemas com relação ao abastecimento e transmissão de energia elétrica.

60. Neste caminho de reestruturação, a ABENGOA CONSTRUÇÃO, sólida no mercado de construção civil no Brasil, deverá assumir papel fundamental, em especial com a retomada de obras e geração de novos negócios, em benefício especialmente de seus inúmeros funcionários e fornecedores nas diversas localidades e canteiros de obras espalhados pelo país.

61. A existência de ativos de alto valor, somada à reconhecida expertise, tecnologia e competência dos administradores do GRUPO ABENGOA são outros elementos de convicção de que as RECUPERANDAS retomarão os caminhos de êxito, no melhor interesse de todos os que delas dependem.

62. Assim, as RECUPERANDAS confiam que a recuperação judicial é só mais uma bem acertada medida para permitir que possam se reestruturar e se reerguer ainda mais fortes, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios aos seus credores.

.VI. PASSIVO TOTAL

63. Resumidamente, o valor total da dívida do GRUPO ABENGOA alcança

cerca de R\$ 3.045.597.374,28 sendo R\$ 800.989,90 na classe I, R\$ 655.640.245,38 na classe II, R\$ 2.323.086.075,06 na classe III e R\$ 66.070.063,94 na classe IV.

64. Já os débitos fiscais atingem o valor de R\$ 99.120.195,90.

.VII.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

65. ABENGOA CONSTRUÇÃO, ABENGOA CONCESSÕES e ABENGOA GREENFIELD atendem às exigências do art. 48 da LFR, eis que (a) exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (b) não foram falidas, nem nunca declaradas extintas; (c) jamais pleitearam qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 da LFR; e (d) nunca houve qualquer condenação criminal contra elas, seus administradores ou sócios controladores.

66. Ademais, embora a ABENGOA GREENFIELD tenha formalmente menos de dois anos de existência, as atividades por ela desempenhadas existem há muito mais tempo, pois foi constituída em meio a **uma reestruturação societária do GRUPO ABENGOA** ocorrida em 2014, assumindo ativos e uma atividade econômica pré-existente, regular e anteriormente desenvolvida pela ABENGOA CONCESSÕES e pela ABENGOA CONSTRUÇÃO, mediante aporte de capital via *equity* e transferência das ações das ATEs de titularidade destas empresas.

67. Como já exposto, para uma melhor sinergia, a ABENGOA CONSTRUÇÃO criou duas sociedades com o objetivo de administrar as concessões de energia elétrica de suas SPEs: a ABENGOA CONCESSÕES e a ABENGOA GREENFIELD. Assim, enquanto a primeira se incumbiu da gestão das ATEs já finalizadas, a ABENGOA GREENFIELD passou a gerir, quase sempre em conjunto com a ABENGOA CONCESSÕES, as SPEs em desenvolvimento e com linhas de transmissão em construção.

68. Ou seja, embora a constituição da ABENGOA GREENFIELD seja apenas

sob o aspecto formal inferior ao referido prazo mínimo, as sociedades/atividades por ela administradas existem há mais de 2 (dois) anos. Para se comprovar isto, basta analisar, por exemplo, datas de assinatura dos contratos com o Poder Público para empreendimentos *greenfield* (doc. 2):

- **ATE XXI:** contrato de concessão assinado em 1.8.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária;
- **ATE XX:** contrato de concessão assinado em 1.8.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária;
- **ATE XIX:** contrato de concessão assinado em 1.8.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária;
- **ATE XVIII:** contrato de concessão assinado em 25.2.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária;
- **ATE XVII:** contrato de concessão assinado em 25.2.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária;
- **ATE XVI:** contrato de concessão assinado em 25.2.2013 pela SPE, com a ABENGOA CONCESSÕES na condição de interveniente-anuente, controladora da concessionária.

69. Não restam dúvidas de que a ABENGOA GREENFIELD, quando da reestruturação societária, assumiu e deu continuidade à atividade econômica de gestão dos empreendimentos *greenfield*, com mais de dois anos de exercício regular.

70. A doutrina especializada entende que a empresa constituída há menos de 2 (dois) anos, mas integrante de grupo societário constituído antes, cumpre os requisitos para o pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, ensinam LUIZ

ROBERTO AYOUB/ CASSIO CAVALLI⁸ e FABIO ULHOA COELHO⁹,
respectivamente:

“(...) A atividade deve estar a ser regularmente exercida há pelo menos dois anos. (...) Essa exigência, no entanto, é dispensada para empresa que exerce atividade há menos de dois anos mas é integrante de grupo societário constituído há mais de dois anos” (destacou-se).

“Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação judicial. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida” (destacou-se).

71. Este também é o entendimento da jurisprudência:

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo 52 da Lei n° 11.101/2005. Agravo conhecido. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida. O requisito do artigo 48, "caput", da Lei n° 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a

⁸ A construção *Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Rio de Janeiro Forense, 2013, p. 37.

⁹ *Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171.

requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (...) E, com a devida vênia da agravante, examinando as alegações das partes e a documentação acostada ao instrumento, estou convencido de que a empresa Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. faz jus ao requerimento da recuperação judicial, haja vista que atende ao disposto no "caput" do artigo 48 da Lei n° 11.101/2005. Com efeito, está evidenciado que a Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. que integra o grupo "AGRENCO" e, em litisconsórcio com as demais empresas mencionadas na petição inicial (fls. 23/45) requereu a recuperação judicial, foi constituída em meados do ano de 2006, como lealmente confessado pelas requerentes (fls. 31). Postularam as devedoras, no entanto, que o pleito recuperatório fosse analisado como um todo, ou seja, como pedido do "Grupo Agrenco", constituído há 15 anos, sendo certo que a Agrenco Bioenergia não foi criada ao acaso e sem qualquer relação com as operações já existentes dentro das outras sociedades do grupo. Em verdade a Agrenco Bioenergia foi criada (como se pode perceber da atual constituição de seu capital social) a partir de investimentos e transferências de atividades da Agrenco Brasil que, para formatar da melhor e mais otimizada maneira possível os investimentos que adviriam da Marumbeni Corporation, preferiu por criar uma "nova sociedade". Para que não parem dúvidas, deve-se explicar que esta nova sociedade foi criada tão-somente para otimizar a entrada do novo capital de investidor interessado em injetar recursos no Grupo Agrenco, que, por razões óbvias, exigiu que a sua entrada se desse em uma empresa sem qualquer potencial contingência que pudesse afetar os sócios em razão de administrações passadas; e isto foi facilmente solucionado com a decisão de se criar uma "nova" sociedade, transferir certos ativos e determinadas atividades a ela e, após, receber os recursos do novo investidor... Em suma Exa., está absolutamente certo e cristalino que a Agrenco Bioenergia, apesar de ter sido constituída apenas em novembro de 2006, foi criada com a transferência de recursos e atividades de sua sociedade controladora, a Agrenco do Brasil, tendo, portanto, atividades há muito mais de dois anos", com o que o requisito do artigo 48, vale dizer, exercício de atividade há mais de dois anos, mostra-se cumprido. A interpretação da exigência do artigo 48, "caput", da Lei n° 11.101/2005, deve ser feita levando-se em conta antiga lição do insuperável TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ao comentar o artigo 158 do Decreto-lei n° 7.661/45

que impunha o "exercício regular do comércio há mais de dois anos" como condição para o pedido de concordata. Confira-se: 'O prazo de dois anos conta-se da data da inscrição da firma ou razão comercial no Registro do Comércio, e se tratar de pessoa física, ou do arquivamento dos seus atos constitutivos da pessoa jurídica no mesmo Registro. Os documentos relativos a alterações ou modificações havidas deverão também ser averbados ou arquivados no referido Registro. 'Se de menos tempo datar o exercício legal do comércio, poderá o devedor requerer concordata preventiva Parece-nos que sim, pois o fim do preceito é afastar do benefício o comerciante que, tendo exercido irregularmente a profissão procurou legalizar a sua situação com o objetivo de pedir a concordata. Provado, portanto, que já antes da legalização vinha o devedor comerciando, é claro que se não datar aquela de mais de dois anos, estará ele impedido de pedir concordata preventiva ' (Comentários à Lei de Falências, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, 4a edição, tomo II, pág.298). (...) Por tais motivos, entendo satisfeito o requisito do artigo 48 da Lei n° 11.101/2005, uma vez que está comprovado que, apesar da constituição formal da Agrencia Bioenergia ter sido formalizada perante a Junta Comercial há menos de 2 anos da data do pedido de recuperação judicial do Grupo Agrencia, a atividade constante de seu objeto social já era exercida por outras empresas do referido grupo econômico, mercê do que, bem se houve o digno juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial da agravada, atendendo, desta forma, ao fim social do instituto da recuperação de empresas. (TJSP, Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial, Agravo de Instrumento n° 0057528-17.2008.8.26.0000, rel. Pereira Calças, d.j. 4.3.2009)

72. Assim, em cumprimento aos arts. 48 e 51 da LFR, as RECUPERANDAS instruem a presente petição inicial com os seguintes documentos:

- i) Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas nas sedes sociais das RECUPERANDAS, demonstrando que nunca foram falidas ou jamais tiveram recuperação judicial concedida (doc. 3);
- ii) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que as RECUPERANDAS, sócios controladores e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares (doc. 4);
- iii) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (doc. 5);

- iv) Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 das três RECUPERANDAS e aquelas especialmente preparadas para este pedido de recuperação judicial, instruídas com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção. Todas elas acompanhadas de parecer de auditores independentes; e demonstração financeira preliminar e ainda não auditada quanto ao exercício de 2015, posto que ainda não expirado o prazo legal para sua publicação e aprovação na forma dos artigos 1.186, II do CC e 175 da LSA (doc. 6);
- v) Relação nominal completa dos credores das RECUPERANDAS, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (doc. 7);
- vi) Relação integral dos empregados das RECUPERANDAS, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento (doc. apresentado em petição específica sigilosa);
- vii) Estatuto/contrato social das RECUPERANDAS, acompanhados, no caso das sociedades anônimas, das atas de eleição dos administradores (doc. 8);
- viii) Relação/declaração de bens particulares dos controladores e dos administradores das RECUPERANDAS (doc. apresentado em petição específica sigilosa);
- ix) Extratos atualizados das contas bancárias das RECUPERANDAS (doc. apresentado em petição específica sigilosa);
- x) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais das RECUPERANDAS (doc. 9); e
- xi) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como partes as RECUPERANDAS (doc. 10);

73. Com toda transparência e boa-fé, as RECUPERANDAS informam que ainda não foi possível obter as certidões das localidades em que a ABENGOA CONSTRUÇÃO possui filial. Entretanto, a urgência na apresentação deste pedido de recuperação judicial é inegável.

74. Como adiantado, há credores pleiteando a falência das RECUPERANDAS e inúmeras ações judiciais em curso que inviabilizam a atividade empresária se a proteção legal da recuperação judicial não for imediatamente deferida. Tal necessidade em caráter de urgência impõe que o pedido seja realizado sem tais documentos periféricos relacionados apenas a filiais.

75. No menor tempo possível, as RECUPERANDAS trarão aos autos tais documentos.

76. Informam, ainda, que no doc. 11 está a relação de todos os créditos fiscais das RECUPERANDAS, para que todos os interessados tenham completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do GRUPO ABENGOA.

77. Na forma do art. 122, parágrafo único, da LSA e do art. 1.072, § 4^a do CC, as RECUPERANDAS instruem esta petição com as autorizações necessárias para a propositura urgente da recuperação judicial (doc. 12), conferidas pelos acionistas controladores, as quais posteriormente serão submetidas a ratificação pelos órgãos societários respectivos. Nesse sentido, requerem prazo suplementar para apresentação das atas de assembleia/reunião que vierem a ratificar referidas autorizações, a serem oportunamente convocadas.

.VIII.

PRESERVAÇÃO DE SIGILO ACERCA DOS BENS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES E OUTROS DOCUMENTOS

78. Cumprindo a determinação do art. 51, IV, VI e VII da LFR, as RECUPERANDAS obtiveram a declaração/relação dos bens pessoais dos

administradores e controladores das RECUPERANDAS (com o compromisso de que fosse requerido o **sigilo legal**, com amparo nos direitos da personalidade e inviolabilidade da vida privada – CF, art. 5º, X), bem como a relação de funcionários e os extratos bancários do GRUPO ABENGOA.

79. Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, as RECUPERANDAS apresentarão esses documentos em petição autônoma, pedindo a V.Exa. que determine o seu acautelamento em secretaria, apenas podendo ser copiadas ou acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia autorização desse Juízo, ouvidas antes as RECUPERANDAS.

.IX. **APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

80. Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o GRUPO ABENGOA apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e juntando também o laudo de avaliação de todos os bens das RECUPERANDAS.

81. Entretanto, as RECUPERANDAS informam todos seus credores que o plano está em franca elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

82. As RECUPERANDAS informam ainda que, em adição ao escritório Barbosa Müssnich Aragão, já contrataram como seu assessor financeiro a G5 Evercore, empresa de assessoria estratégica com ampla experiência em reestruturações e responsável por diversos outros projetos de reestruturação em andamento no Brasil, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os *stakeholders* e da forma mais célere possível.

. X. PEDIDOS

83. Pelo exposto, requerem que V.Exa. defira o processamento da recuperação judicial de ABENGOA CONSTRUÇÃO, ABENGOA CONCESSÕES e ABENGOA GREENFIELD, conforme dispõe o art. 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e: **(i)** nomeie o administrador judicial; **(ii)** determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as RECUPERANDAS exerçam suas atividades; **(iii)** ordene a suspensão de todas ações e execuções existentes contra a RECUPERANDAS, na forma do art. 6º da LFR; **(iv)** intime o Ministério Público; **(v)** e comunique o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Piauí, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Amazonas, Goiás, Brasília e Roraima; e **(vi)** determine a expedição do edital referido no art. 52 da LFR.

84. Reiteram, ainda, o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, e dos dados de seus funcionários e extratos bancários.

85. As RECUPERANDAS declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

86. Em atenção ao art. 39, inc. I, do Código de Processo Civil, os patronos das RECUPERANDAS declaram que receberão intimações na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1455, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados

subscritores desta petição (CPC, art. 236, §1º).

87. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

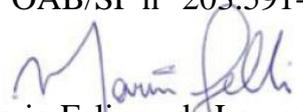
p/p


Rafael D'Avila Dutra

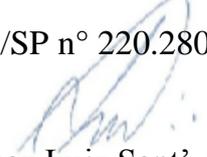
OAB/SP nº 203.591-B


Felipe Evaristo dos Santos Galea

OAB/SP nº 220.280

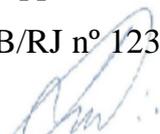

Mario Felipe de Lemos Gelli

OAB/RJ nº 123.648


Thomaz Luiz Sant' Ana

OAB/SP nº 235.250

p/p


Igor Silva de Lima

OAB/SP nº 281.482


Gustavo dos Reis Leitão

OAB/SP nº 344.763



Cinthia Mamede Achão

OAB/RJ nº 145.127



ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA.

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.

ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.

p.p. Luis Solaro e Jorge Bauer